



Comarca de Porto Alegre  
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências  
Rua Manoelito de Ornellas, 50

---

**Processo nº:** 001/1.16.0026359-4 (CNJ:.0042259-89.2016.8.21.0001)  
1.16.00585812-5  
**Natureza:** Impugnação de Créditos  
**Impugnante:** Banco Safra S.A.  
**Impugnado:** Construtora Sultepa S.A. - Em Recup. Judicial  
Sultepa Construções e Comércio Ltda - Em Recup. Judicial  
Pedrasul Construtora S.A. - Em Recp. Judicial  
**Juiz Prolator:** Juíza de Direito - Dra. Giovana Farenzena  
**Data:** 26/01/2017

Vistos.

Banco Safra S.A. ajuizou impugnação de crédito em face de **Construtora Sultepa S.A. e Outras, todas em Recuperação Judicial**, alegando que consta equivocadamente no rol de credores, na classe de quirografários, o valor de R\$. 1.906.209,38. Referiu que possui 9 contratos no valor total de R\$ 2.437.851,37, a saber: cheque Empresarial nº **2008794**; Arrendamentos Mercantis nºs 751649449 e 751672416; Contratos garantidos por alienação fiduciária de nºs 321204701, 321204702, 321204691, 321204692, 4069804 e 7061807. Sendo que apenas o contrato nº **2008794** pertence de fato à classe quirografária, no valor de R\$ 59.034,12, os demais são extraconcursais, os quais deverão ser excluídos da recuperação judicial. Ao final, requereu a procedência do incidente. Anexou documentos às fls. 09/126.

As Recuperandas às fls. 137/141, noticiaram que



ingressaram com a Impugnação de nº 1.16.0058512-5, postulando pela reunião dos incidentes para julgamento conjunto. Disse, também, que o Impugnante ingressou com outro incidente de nº 1.16.0058533-8, com o mesmo objeto, distribuído em 05.05.2016, requerendo a extinção daquele. No mérito, disse que os bens dados em garantia nos contratos já foram objeto de busca e apreensão pelo banco, quando do ajuizamento das ações de nº 1.13.0306415-0 e 1.13.0071972-0, razão pela qual não merece acolhimento a presente impugnação. Assim, o valor correto a ser declarado em favor do Impugnante é de R\$ 925.160,13. Quanto aos contratos de nº 4069804, 7061807, 751649449, 751672416 e 2008794 por ausência do registro junto ao Cartório de Títulos e Documentos. Ao final, requereu a improcedência da demanda com a retificação do QGC para o valor de R\$ 925.160,13, na Classe III – quirografário. Juntou documentos às fls. 142/166.

O Administrador Judicial às fls. 168/173 manifestou-se pela reunião dos processos de nº 1.13.0306415-0 e 1.13.0071972-0 e o reconhecimento também da litispendência do processo de nº 1.16.0058533-8, com a extinção deste último com base no art. 485, V, do NCPC. Ao final, requereu a intimação do Impugnantes para indicar o saldo remanescente após a retomada dos bens dados em garantia nos contratos de nº 31204701, 321204702, 321204691 e 321204692, bem como comprovar o registro da cédula de nº 4069807.

Determinado o apensamento do processo 1.16.0058512-5 (fl. 176) e informado que o processo de nº 1.16.0058533-8 já foi extinto.



O Administrador às fls. 187/190, manifestou-se pelo reconhecimento da revelia na Impugnação 1.16.0058512-5, julgando-se procedente; parcial procedência desta Impugnação para reconhecer a não sujeição dos contratos nºs 321204691, 321204692, 321204701 e 321204702 à recuperação judicial; rejeitar a exclusão do crédito do contrato de nº 4069804 da recuperação judicial, pela falta de comprovação do seu registro; acolhimento do valor de R\$ 856.209,38 como crédito do Banco Safra.

O Ministério Público exarou parecer de mérito opinando pela parcial procedência da Impugnação (fls. 192/193).

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Cuida-se de Impugnação de Crédito, a qual está devidamente instruída, podendo ser julgada no estado em que se encontra.

Inicialmente, decreto a revelia do Banco Safra nos autos de nº 1.16.0058512-5, ante a certidão de fl. 119 .

Conforme documentos de fls. 15/113 e fls. 142/166 dos autos em apenso, os veículos que serviram para garantia dos contratos 321204701, 321204702, 321204691 e 321204692 foram objeto de busca e apreensão.

Já com relação aos contratos de nºs 7061807 (fl.s 57/69) e os contratos de nº 751649449 e 751672416 (fls. 83/102), foram



excluídos da recuperação judicial, segundo noticiou o Administrador às fls. 168/173.

Assim, restou apenas o contrato de nº 4069804 (fls. 70/80), garantidos por um guindaste e duas escavadeiras sobre esteiras (fl. 79), com carimbo do 2º Registro de Títulos e Documentos de Porto Alegre, sob o nº 54629, contudo sem a data de tal registro.

Intimada as partes através da NE 756/2016 (fls. 176/177), o Impugnante silenciou.

Em consequência, o Impugnante deixou de atender um requisito indispensável para caracterização da propriedade fiduciária dos maquinários, pois não comprovou a data do registros do contrato. Isso porque no processo de recuperação devem ser respeitados a igualdade entre os credores e o princípio de preservação da empresa recuperanda, princípios que norteiam a eficácia e adequação do procedimento recuperacional, razão pela qual inaplicável o disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, sujeitando aos efeitos da recuperação judicial.

Nessa linha é a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. CRÉDITOS SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE DE APREENSÃO DOS BENS. Da norma processual aplicável ao feito 1. No caso em exame a decisão recorrida foi



publicada em período compreendido até 17/03/2016. Assim, segundo os enunciados do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do novel Código de Processo Civil, há a incidência da legislação anterior, de acordo com o posicionamento jurídico uniforme daquela Corte, que tem a competência para regular a forma de aplicação da lei federal. 2.

A interpretação precitada coaduna com os princípios conformadores da atual legislação processual civil, que dizem respeito a não ocasionar prejuízo à parte ou gerar surpresa a esta com a modificação do procedimento em relação aos atos já efetivados, consoante estabelece o art. 9º, caput, e art. 10, ambos do novel Código Processo Civil. Matéria discutida no recurso em exame 3.

O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 4.

**Os créditos da parte agravante têm origem nas Cédulas de Crédito Bancário n.ºs 291612/001, 331897/001 e 334729/001, com garantia por alienação fiduciária constituídas nos referidos títulos. Possibilidade de contemplação pela hipótese prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 somente dos contratos registrados no Registro de Títulos e Documentos, conforme preceitua o art. 1.361, §1º, do Código Civil e o art. 42 da Lei n.º 10.931/04. 5.**

No caso dos autos é possível se aferir que as garantias e contratos que deram origem aos créditos da parte agravante não foram averbados Registro de Títulos e Documentos da Comarca de domicílio da parte agravada, portanto, não se constituiu a garantia da forma pretendida, não gerando esta a eficácia desejada, o que leva o crédito em questão a ser classificado como mero quirografário. 6.

Dessa forma, os créditos arrolados pela parte embargada sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial, não sendo possível a apreensão dos bens da recuperanda, uma vez que no caso em exame inaplicável a exceção prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. 7. Por fim, deve ser ressaltado que mesmo que o crédito da parte agravante não se sujeitasse



aos efeitos da recuperação judicial, a apreensão dos bens pretendida não seria possível, tendo em vista que aqueles são essenciais ao exercício da atividade empresarial. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 700677418 Luiz Lopes do Canto, julgado em 29/06/2016)

Ademais, os artigos 1.361, § 1º, ambos do Código Civil, trazem a seguinte redação:

*Art. 1.361 – Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.*

*§ 1º - Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, **no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor**, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.*

Portanto, a propriedade fiduciária de bens móveis só se constitui com o respectivo registro no Cartório de Títulos e Documentos no domicílio do devedor, o que não ocorreu na hipótese em tela, não estando os créditos abrigados pelo artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, submetendo-se ao regime de recuperação judicial da devedora.

No que tange às custas processuais, observo que os incidentes decorrentes de ações ajuizadas após 15.06.2015 estão isentos de Taxa Única, diante dos termos da Lei Estadual n.º 14.634/14, regulamentada pelo Ofício-Circular n.º 060/2015-CGJ, caso dos autos.



Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** as Impugnações de nº 1.16.0026359-4 e 1.16.0058512-5, ora apenas, determinando a retificação do crédito da autora no Quadro Geral de Credores para incluir na recuperação judicial somente a quantia de **R\$ 925.160,13**, na **Classe III – quirografária**.

Diante da decisão supra, cabível a condenação das partes em honorários únicos para os dois incidentes de nºs 1.16.0026359-4 e 1.16.0058512-5, visto que a pretensão foi resistida, aplicando-se o disposto no art. 85, § 2º, do CPC. No entanto, em que pese a fixação dos honorários deva observar os percentuais entre 10 e 20% do benefício econômico auferido – no caso em análise –, pondero que o atendimento literal ao dispositivo legal implicaria em fixação de honorários incompatíveis com o trabalho desenvolvido no presente incidente, visto que processamento do incidente foi célere (ajuizado em 29.02.2016), sem intercorrências significativas.

Assim, diante dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, condeno o Impugnante ao pagamento de honorários ao Administrador Judicial e ao procurador da Impugnada fixando os honorários em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na proporção de 50% (R\$ 10.000,00) para o Administrador e 50% (R\$ 10.000,00) para o procurador das Recuperandas. E condeno as Impugnadas ao pagamento dos honorários advocatícios dos patronos do Impugnante no valor de R\$ 10.000,00.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Porto Alegre, 26 de janeiro de 2017.

Giovana Farenzena,  
Juíza de Direito